



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 4/2020

OBJETO: SUPAS

ORIGEM: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇO

PROCESSO (S): 50500.013562/2019-79

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA n. 00400/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de regularização administrativa da linha Palmas/TO - Floriano/PI, prefixo 23-9578-00, feito pela empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, com base no art. 5º da Resolução nº 5.629/2017.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 31 de janeiro de 2019, a empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. protocolou o requerimento n. 50500.013562.2019-79, reiterando um pedido de regularização da linha Palmas/TO - Floriano/PI, prefixo 23-9578-00, feito anteriormente à Supas por meio do Processo n. 50501.230031/2018-58.

2.2. De acordo com o documento, a linha foi ativa no sistema da ANTT em 7 de outubro de 2015 e cumpriu todos os requisitos da Resolução ANTT n. 4.770/2015 e Resolução ANTT n. 5.629/2017. No tocante à demonstração, por meio do Monitriip, de que o serviço vinha sendo prestado conforme autorização judicial, entendeu que a apresentação do contrato firmado com a empresa de monitoramento é suficiente, visto que na época que foi ativada a linha no sistema não havia a exigência desse equipamento, conforme entendimento contidos nos autos do Processo n. 50501.186225/2018-15.

2.3. No dia 2 de julho de 2019, a Unidade Regional do Maranhão emitiu o Despacho n. 0667043, atestado, com base na Ordem de Serviço n. 0658623 e 0658558, que a empresa está apta a receber a autorização administrativa pleiteada. Tal manifestação foi ratificada pela Gerência de Fiscalização vinculada à Superintendência de Fiscalização - Sufis, por meio do Despacho n. 0678958.

2.4. No dia 23 de julho de 2019, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - Getau, vinculada à Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, elaborou a Nota Técnica SEI nº 2303/2019/GETAU/SUPAS/DIR, fazendo um breve histórico da linha, informando que a Deliberação n. 988 foi publicada após a Resolução ANTT n. 4.770/2015 e que os autos deveriam ser remetidos para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PFANTT. Os quesitos a serem respondidos foram elaborados pela Superintendência, conforme consta no Despacho n. 1740982, a saber:

[...]

a. A Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, fundamentada no Voto DSL - 341, de 3 de dezembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.344786/2015-04, mesmo que é ato decorrente de cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1006283.12.2018.4.01.3400, é ato administrativo autônomo de autorização de mercados, linha e seções de linha, ou seja, mesmo que a decisão judicial referida seja eventualmente afastada, a EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA poderá continuar a operar as linhas Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), Palmas (TO) - Floriano (PI) e Parauapebas (PA) - São Paulo (SP), constantes da Licença Operacional - LOP nº 114?

b. Caso a linha Palmas (TO) - Floriano (PI), prefixo nº 23.9578.00, autorizada por meio da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, seja derivada de ato administrativo autônomo, então o Processo Administrativo nº 50500.013562/2019-79, o qual trata de pedido de regularização administrativa de linha teria perdido o objeto já que a referida linha já é administrativa e não judicial?

[...]

2.5. A PFANTT exarou a NOTA n. 00400/2019/PF/ANTT/PGF/AGU, respondo os quesitos da seguinte forma:

[...]

8. Ademais, como se infere do dispositivo da decisão judicial acima transcrito, o Juízo não concedeu a autorização requerida pela empresa impetrante, sobrepondo-se à decisão administrativa, mas sim determinou que a ANTT apreciasse o pleito administrativo de emissão da licença operacional, sem a observância da norma editada pela Agência, ou seja, dispensando-se exigência de ativação da linha anterior a 30/07/2015.

9. Portanto, a ANTT, ao apreciar o pleito administrativo de emissão da licença operacional, teve que afastar o requisito temporal previsto no caput do art. 5º da Resolução nº 5.629/2017.

Com essas considerações, **tem-se que, apesar da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, com relação à linha objeto deste processo administrativo e do Mandado de Segurança nº 1006283.12.2018.4.01.3400, a linha Palmas (TO) - Floriano (PI), ser ato administrativo editado por decorrência do cumprimento de decisão judicial, tornou-se definitiva, em razão do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida naquela ação mandamental.**

10. Diante da consolidação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em favor da empresa

requerente, **conclui-se que os questionamentos feitos no Despacho SUPAS, de 25/10/2019, perderam seu objeto** diante da definição da situação relativa à regularização da linha Palmas (TO) - Florianio (PI), motivo pelo qual opina-se pela devolução do presente processo administrativo à SUPAS para que a área técnica apresente nova dúvida jurídica, caso ainda exista.

[...] (grifo acrescentado)

2.6. No dia 11 de fevereiro de 2020, a Getau confeccionou a Nota Técnica SEI nº 541/2020/GETAU/SUPAS/DIR 2665843), entendendo, diante da manifestação da Procuradoria, que resta prejudicada a análise do pedido de regularização administrativa da linha Palmas/TO - Florianio/PI, prefixo 23-9578-00.

2.7. Nesse mesmo dia, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria (2667789), sugerindo à Diretoria Colegiada que indefira o pedido de regularização administrativa da linha e que mantenha a autorização administrativa contida na Deliberação nº 988/2018.

2.8. Nesse dia também, o processo foi distribuído mediante sorteio ao Diretor Marcelo Vinaud para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.9. O processo foi pautado, a pedido do Diretor, conforme consta no Despacho nº 2890994, na 848ª Reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de março de 2020, e, após o Diretor proferir seu voto, pedi vista do processo com o objetivo de analisar detalhadamente a matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. No dia 10 de março de 2020, na 848ª Reunião da Diretoria Colegiada, o Diretor Marcelo Vinaud proferiu o Voto nº (2815637), acatando a recomendação da área técnica de indeferir o pedido da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, de regularização administrativa da linha Palmas (TO) - Florianio (PI), prefixo nº 23-9578-00 e 23-9578-61, e manter a decisão administrativa da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018. De acordo com o Voto:

[...]

2.28. Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, fundamentada no Voto DSL - 341, de 3 de dezembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.344786/2015-04, **mesmo que é ato decorrente de cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1006283.12.2018.4.01.3400, é ato administrativo autônomo de autorização de mercados, linha e seções de linha, ou seja, mesmo que a decisão judicial referida seja afastada, a EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA poderia continuar a operar as linhas Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), Palmas (TO) - Florianio (PI) e Parauapebas (PA) - São Paulo (SP), constantes da Licença Operacional - LOP nº 114.**

2.29. Como a linha Palmas (TO) - Florianio (PI), prefixo nº 23-9578-00 e 23-9578-61, autorizada por meio da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, é derivada de ato administrativo autônomo, então o Processo Administrativo nº 50500.013562/2019-79, o qual trata de **pedido de regularização administrativa de linha teria perdido o objeto já que a referida linha já é administrativa e o processo judicial transitou em julgado, reforçando o caráter permanente da linha.**

[...]

3.2. Analisando os autos, coadunado com os argumentos manifestados pelo Relator, pois, além da decisão judicial ter transitado em julgado, a única exigência que foi afastada, qual seja, a data de ativação da linha à época da publicação da Resolução ANTT nº 4.770/2015 não encontra mais guarida no ordenamento jurídico vigente, haja vista que o período de transição previsto na referida norma perdeu sua vigência em 18 de junho de 2019, o que foi expressamente declarado revogado pela Deliberação nº 955.

3.3. No entanto, penso que a decisão da Diretoria Colegiada não deve ser no sentido de indeferir o pedido de regularização administrativa e sim de não conhecer o pedido, visto que, como houve a perda superveniente de seu objeto, não se está mais examinando o mérito. Nesse sentido, há decisões judiciais que podem ser usadas em analogia ao caso, conforme se observa abaixo:

EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Considerando a perda superveniente do objeto que deu causa à ação de embargos de terceiro, **prejudicado resta o exame** do recurso interposto pelo embargado buscando reformar a sentença que decidiu pela procedência da ação.

(TRT-13 - AP: 89552 PB 00384.2004.011.13.0-5, Relator: ANA CLARA DE JESUS NOBREGA, Data de Julgamento: 13/07/2006, Data de Publicação: 23/08/2006) (grifo acrescentado)

3.4. Além disso, considerando que a linha é administrativa, seja pelo trânsito em julgado da decisão, seja por terem sido cumpridos todos os requisitos previstos atualmente nas normas da Agência, creio que há necessidade de ser alterada a Deliberação nº 988/2018, pois, em seu art. 1º, consta expressamente que a autorização se deu "em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1006283.12.2018.4.01.3400, com fundamento no art. 487, I do CPC".

3.5. Com relação a essa sugestão, entendo que a supressão dessa menção à decisão judicial deve se aplicar também às linhas Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA) e Parauapebas (PA) - São Paulo (SP), pois, embora não sejam objeto do pedido de regularização administrativa, os motivos mencionados acima, quais sejam, trânsito em julgado da sentença e revogação da exigência de as linhas estarem ativas em 30 de julho de 2015, também se aplicam a elas.

3.6. Ainda sobre esse racional, penso que a Agência deve rever sua prática quanto à caracterização de determinado serviço como judicial. No caso em tela, há duas questões que entendo não serem suficientes para caracterização de uma linha como judicial.

3.7. A primeira delas diz respeito a eventual demora na análise de processo administrativo por parte da ANTT. Nessa situação, como o objetivo da decisão judicial é meramente impulsionar a

Administração Pública a analisar de maneira tempestiva determinada questão e não afastar nenhum requisito previsto na legislação, entendo, com a devida vênia a posicionamento adotado atualmente, que o serviço autorizado não deve ser caracterizado como judicial.

3.8. A segunda é quando determinada decisão afasta um ou mais requisitos previstos à época pela legislação, mas que, supervenientemente, venha a ser extirpado do ordenamento jurídico. Como o motivo pelo qual a empresa ingressou em juízo não existe mais, creio que a linha deixa de ser judicial e passa a ser administrativa. Nessa hipótese, deve ser observado se a decisão judicial transitou em julgado ou não, pois, caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado ainda, a Agência deve primeiramente informar ao Juízo a mudança da legislação para, só depois, tomar a providência de modificar nos sistemas a caracterização da linha.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- não conhecer o pedido da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, por perda de seu objeto;
- alterar o art. 1º da Deliberação nº 988/2018, para excluir a menção ao cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1006283.12.2018.4.01.3400; e
- determinar que a Supas atualize os sistemas da Agência para que as linhas Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), Palmas (TO) - Florianópolis (PI) e Parauapebas (PA) - São Paulo (SP) sejam caracterizadas como linhas autorizadas administrativamente.

Brasília, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 24/03/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3038722 e o código CRC A95A11B1.

Referência: Processo nº 50500.013562/2019-79

SEI nº 3038722

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br